



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.652 - PR (2014/0013786-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DORILENE LINO SESSO
ADVOGADO : IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.652 - PR (2014/0013786-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DORILENE LINO SESSO
ADVOGADO : IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de fls. 399/400e, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte ora agravada, a fim de ser excluída a pena de perdimento em razão da inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta a agravante, em resumo, que "Esta Colenda Corte não admite o Recurso Especial quando o Tribunal de Origem, para aplicar a pena de perdimento, efetua a análise do caso concreto, diante da análise das provas carreadas ao processo, escorado no princípio da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao óbice encartado na Súmula 07/STJ" (fl. 407e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.652 - PR (2014/0013786-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi proferida nos seguintes termos (fls. 399/400e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado por DORILENE LINO SESSO, com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 321e):

PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.
RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

1. Para aplicação da pena de perdimento de veículo, exige-se responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito fiscal, e considera-se também a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, consideradas as peculiaridades de cada caso.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, em valor certo condizente com as particularidades da demanda, atendendo o disposto no art. 20, §4º c/c §3º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração (fls. 329/334e), foram rejeitados (fls. 339/340e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, haver dissídio entre julgados. Para tanto, alega que "Está presente a desproporção entre o valor das mercadorias 5.139,53 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) e o veículo retido que está avaliado em 44.285,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), ou seja, veículo vale no mínimo cinco vezes mais do que as mercadorias apreendidas " (fl. 353e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reforma do julgado, com a consequente liberação do veículo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 366/368e) e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 371/372e), em face da aplicação do verbete sumular 7/STJ, fora interposto o presente agravo.

Decido.

O recurso merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 37/1966. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele.

2. Na hipótese dos autos foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 124.100,00, e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1091208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/12/09).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.

2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido.

3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4. Recurso especial provido. (REsp 1072040/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 21/09/09).

In casu, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 5.139,53 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 44.285,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo para dar provimento ao recurso especial, liberando o veículo apreendido. Em consequência, ficam invertidos os ônus da sucumbência. Intimem-se.

De fato, conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que é inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.

No caso dos autos foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 5.139,53 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 44.285,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim não deve ser aplicada a pena de perdimento.

Ademais, é possível a análise da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de perdimento, não esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido o precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO EM DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A MERCADORIA A SER EXPORTADA. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VALORAÇÃO DESSES ELEMENTOS SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO.

(...)

3. Precedentes análogos do STJ indicam ser possível o exame a) da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de perdimento em operações de importação, e b) do dano efetivo ao Erário, para a caracterização específica da pena de perdimento. Com mais razão, seria imprescindível a realização desse juízo em casos que envolvam operações de exportação.

(...)

5. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1217885/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/03/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013786-3

AgRg no
AREsp 465.652 / PR

Números Origem: 50071380720124047002 5017404120124040000 PR-50071380720124047002
TRF4-50157404120124040000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORILENE LINO SESSO
ADVOGADO : IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DORILENE LINO SESSO
ADVOGADO : IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.